



Câmara Municipal de Arraiolos

REGULAMENTO MUNICIPAL DOS TRENS DE ARRAIOLOS

Nota Justificativa

A feitura deste Regulamento Municipal resultou da necessidade sentida de regular a actividade da exploração de carruagem puxadas por cavalos na Vila de Arraiolos.

Com base na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que veio estabelecer o regime jurídico, bem como o quadro de competências dos municípios e das freguesias, e no Código da Estrada, na sua actual redacção, no seu artigo 98.º, diz que o trânsito de veículos de tracção animal deve ser objecto de regulamentação local, em tudo o que não estiver previsto naquele código.

Sobre o presente Regulamento foram ouvidos os serviços municipais envolvidos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea o) do artigo 19.º e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua actual redacção, foram as seguintes normas enviadas à Câmara Municipal, que as aprovou, e, posteriormente, submetidas à aprovação da Assembleia Municipal «««««« de Junho de 2006, constituindo, assim, o Regulamento Municipal dos Trens de Arraiolos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 98.º do Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto (Código da Estrada).

Artigo 2.º (Âmbito e Objecto)

O presente Regulamento visa disciplinar a actividade de exploração de carruagens puxadas por cavalos, na área do município de Arraiolos.



Câmara Municipal de Arraiolos

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Secção I

Do Licenciamento

Artigo 3.º (Licença de exploração)

1 - Os Trens de Arraiolos estão sujeitos a licenciamento municipal, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Arraiolos.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade, cartão de contribuinte e atestado de residência emitido pela respectiva Junta de Freguesia, tratando-se de pessoa singular;

b) Certidão do registo comercial, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, tratando-se de pessoa colectiva;

c) Documento comprovativo de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo titular da licença de exploração, relativo à aptidão dos cocheiros para conduzir os trens.

3 - O requerimento deverá ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente, depois de nela se ter apostado nota da recepção do original, devidamente datada.

4 - A licença será concedida, após vistoria das carruagens e controlo sanitário dos animais, a efectuar de acordo com os artigos 9.º e 10.º, respectivamente.

5 - Em igualdade de circunstâncias, terão preferência no licenciamento os trens já em actividade.

Artigo 4.º (Alvará)

1 - A licença de exploração é titulada pelo respectivo alvará, emitido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável após a realização da vistoria a que se refere o artigo 9.º.

2 - A renovação do alvará deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, antes do termo o prazo para que foi concedida a licença, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3 - É condição essencial da renovação do alvará a realização de prévia vistoria.

4- A licença de exploração caduca sempre que o alvará não seja renovado, em virtude de não ter sido requerida a vistoria da carruagem ou o controlo sanitário dos cavalos, nos prazos a que se referem os artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º (Competência)

1 - É da competência da Divisão Administrativa-Financeira (DAF) a emissão de licença de exploração.



Câmara Municipal de Arraiolos

2 - A licença de exploração está sujeita ao pagamento de uma taxa cujo valor se encontra fixado na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Arraiolos.

Artigo 6.º **(Registo dos condutores dos trens)**

Os titulares da licença de exploração deverão registar, na DAF da Câmara Municipal de Arraiolos, os condutores dos seus trens.

Secção II **Condições de Exploração**

Artigo 7.º **(Características das carruagens)**

1 - Cada carruagem, que deve corresponder a um modelo, comportará o número máximo de 5 (cinco) lugares, além do lugar para o condutor.

2 - As carruagens deverão possuir:

- a) dois rodados em madeira, ou de alumínio cor de madeira, com aro metálico e protecção de borracha;
- b) travão manual do tipo sem fim de alavanca;
- c) duas lanternas colocadas lateralmente;
- d) buzinas de ar ou sineta;
- e) guarda-lamas sobre as rodas, ligados por um estribo;
- f) chapa de matrícula, a adquirir na DAF da Câmara Municipal;
- g) dispositivo para recolha de dejectos.

3 - A chapa de matrícula, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do presente artigo, está sujeita ao pagamento do preço previsto no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Arraiolos.

Artigo 8.º **(Cavalos)**

É expressamente proibida a utilização de cavalos que não se encontrem nas seguintes condições:

- a) possuírem envergadura e idade apropriadas para o fim a que se destinam;
- b) possuírem boa condição física e adequado estado sanitário e encontrarem-se devidamente ferrados;
- c) possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento.

Artigo 9.º **(Vistoria)**

1 - As carruagens serão objecto de vistoria, a efectuar previamente à emissão da licença de exploração.

2 - As carruagens serão objecto de vistoria anual, a qual deve ser requerida pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre a última vistoria.

3 - A verificação das condições previstas no artigo 7.º deverão constar da ficha técnica do veículo.



Câmara Municipal de Arraiolos

4 - A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do município de Arraiolos.

Artigo 10.º **(Controlo sanitário)**

1 - Os cavalos serão sujeitos a controlo sanitário anual, a efectuar pelo Gabinete Médico Veterinário da Câmara Municipal, o qual deve ser requerido pelo titular da licença de exploração, 30 (trinta) dias antes de completar 1 (um) ano sobre o último.

2 - O Médico Veterinário deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar um relatório, de onde conste a condição física e estado sanitário do animal.

3 - Os elementos referidos no artigo anterior deverão constar do boletim de sanidade do animal.

Artigo 11.º **(Traje)**

1 – Os cocheiros deverão possuir traje adequado.

Artigo 12.º **(Cartão de identificação)**

1 - O titular da licença de exploração será responsável pela emissão do cartão de identificação do cocheiro.

2 - No exercício da sua actividade, o cocheiro deverá colocar o cartão de identificação no traje, de forma bem visível.

3 - O cartão de identificação deverá conter os seguintes elementos:

- a) Fotografia do cocheiro, tipo passe e fundo liso;
- b) Nome do cocheiro;
- c) Identificação do titular da licença de exploração;

Artigo 13.º **(Andamento)**

1 - Só é permitido o andamento a passo ou a trote, consoante as circunstâncias, tendo em vista uma condução prudente e de modo a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

2 - Quando considerado necessário, os condutores de Trens devem fazê-los seguir a passo.

Artigo 14.º **(Iluminação)**

1 - Os Trens devem possuir uma lanterna, visível em ambos os sentidos do trânsito, de luz branca para a frente e vermelha para trás, sempre que:

- a) circulem desde o anoitecer até ao anoitecer;
- b) existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva, nuvens de fumo ou pó;

Artigo 15.º **(Locais para estacionamento)**



Câmara Municipal de Arraiolos

1 - Os locais para estacionamento dos trens serão convenientemente sinalizados, através de placas.

2 - O estacionamento de trens está condicionado a prévia autorização da Câmara Municipal.

3 - A higiene e limpeza dos locais de estacionamento é da responsabilidade dos proprietários dos trens aí estacionados, que deverão garantir a varrição diária dos dejectos decorrentes da sua actividade.

4 - Os dejectos dos animais serão obrigatoriamente acondicionados em sacos de plástico, que serão colocados no contentor de RSU mais próximo, depois de fechados.

Artigo 16.º (Tabela de preços)

1 - A tabela de preços será afixada anualmente por acordo entre os proprietários dos trens, que entregarão, durante o mês de Abril, na Divisão de Acção Socio-Cultural da Câmara Municipal de Arraiolos, um exemplar, devidamente autenticado.

2 - Deverá ser afixado um exemplar da tabela de preços, devidamente autenticado pelo Posto de Turismo, em local visível do veículo.

Artigo 17.º (Bilhetes)

Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, os números de contribuinte e do respectivo alvará, a indicação do trajecto a efectuar e do respectivo preço.

Artigo 18.º (Deveres dos titulares da licença)

Constituem deveres dos titulares das licenças de exploração cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais.

Artigo 19.º (Deveres dos cocheiros)

São deveres dos cocheiros:

- a) usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público;
- b) apresentarem-se, sempre que estejam em actividade, munidos do cartão de identificação;
- c) conduzir, de forma diligente, os trens.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 20.º (Competência)

Compete à GNR e à fiscalização municipal nos termos do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.



Câmara Municipal de Arraiolos

Artigo 21.º **(Contra-ordenações e Coimas)**

1 – Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) a circulação sem licença de exploração, de cinco a dez vezes o salário mínimo nacional;
- b) a falta de registo dos condutores dos trens, de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- c) o transporte de mais de cinco pessoas em cada carruagem, de três a oito vezes o salário mínimo nacional;
- d) a não observância das características exigidas para as carruagens, de uma a oito vezes o salário mínimo nacional ;
- e) a falta de pedido de vistoria, no prazo estipulado para o efeito, de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
- f) a utilização de cavalos sem prévio controlo sanitário, de quatro a dez vezes o salário mínimo nacional;
- g) a utilização de vestuário inadequado pelos cocheiros, de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- h) a falta de cartão de identificação dos condutores dos trens, de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- i) a condução da carruagem de forma imprudente, ou com violação do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento, de duas a oito vezes o salário mínimo nacional;
- j) o estacionamento das carruagens fora dos locais de estacionamento previstos no presente regulamento, ou devidamente autorizados pela Câmara Municipal, de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- k) a falta de higiene e limpeza dos locais de estacionamento pelos proprietários dos trens, de duas a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- l) a falta de autenticação da tabela de preços, de uma a três vezes o salário mínimo nacional;”

2 – Em caso de reincidência, as coimas previstas no n.º 1 do presente artigo, serão elevadas ao montante máximo previsto.

3 - O produto das coimas aplicadas pelo município constitui receita própria do mesmo.

4 - As infracções ao disposto no presente artigo são da responsabilidade do titular do alvará.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 22.º **(Legislação Subsidiária)**

Aos casos omissos no presente Regulamento são aplicáveis o Decreto Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro e alterado pelos Decretos-Lei nos. 162/2001, de 22 de Maio e 265-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto.

Artigo 23.º **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de _____.